

A. I. Nº - 936211105/06  
AUTUADO - JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA JESUS  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 17.10.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0312-01/06**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado transportava as mercadorias sem a documentação fiscal própria exigida pelo RICMS/97. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/05/2006, imputa ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da realização de operação com pisos cerâmicos desacompanhada de documentação fiscal, sendo exigido ICMS no valor de R\$235,62, acrescido da multa de 100%. Termo de Apreensão nº. 120513.

O autuado apresenta peça de defesa (fl.08/09), alegando que a mercadoria objeto da autuação, havia sido vendida e entregue ao comprador, e que este, dias depois da entrega, abordou o motorista da empresa informando que estava devolvendo a mercadoria por estar em desconformidade com o pedido. Acrescenta que, por precipitação do motorista, este preencheu um formulário de conferência de mercadorias e estava transportando a mercadoria de volta à loja para efetuar a troca quando foi abordado pela fiscalização, esquecendo o motorista que antes teria que retornar a loja para emitir uma Nota Fiscal. Sustenta que em nenhum momento teve interesse em burlar o Fisco.

Finaliza, pedindo o cancelamento do Auto de Infração.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.13/14), após tecer considerações sobre a autuação e argumentos defensivos, afirma que as mercadorias estavam sem nota fiscal no momento da abordagem, e que o documento extra-fiscal que acompanhava as mercadorias (fl.03), apesar da alegação defensiva de ter sido emitido pelo motorista, está assinado pelo próprio autuado, José Raimundo Santana, demonstrando o vazio do argumento, que mesmo assim não justificaria a ausência do documento fiscal. Diz, ainda, que o contribuinte não traz ao processo a alegada nota fiscal da operação anterior, o que confirma que esta nunca existiu.

Finaliza, mantendo a autuação.

**VOTO**

O presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência de estar o autuado realizando operação de circulação de mercadoria, desacompanhada da documentação fiscal exigível.

Analizando as peças processuais constato que na peça defensiva o contribuinte atribui ao motorista da empresa, o equívoco cometido, pois, este de forma precipitada teria emitido o formulário de conferência de mercadorias, para acobertar o retorno da mercadoria devolvida pelo cliente em razão desta estar em desconformidade com o pedido.

Entendo que os argumentos do autuado não podem prosperar, tendo em vista que a invocada precipitação do motorista implicou em infração à legislação do ICMS, valendo observar que o § 2º

do artigo 40 da Lei 7.014/96, determina que a responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O fato é que as mercadorias estavam sendo transportadas sem a nota fiscal própria, tendo sido apresentado pelo motorista quando interceptado pela fiscalização, um documento de simples conferência, sem nenhuma validade legal para acobertar a operação, servindo este, apenas, para confirmar o cometimento da infração, e, por consequência, a subsistência do Auto de Infração, considerando que a mercadoria estava em situação irregular, conforme estabelece a legislação do ICMS. Assim, a autuação é integralmente subsistente, cabendo a exigência de ICMS no valor de R\$235,62.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 936211105/06, lavrado contra **JOSÉ RAIMUNDO SANTANA DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$235,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR